



Número: **1002268-94.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **22/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10024 87292	03/06/2022 14:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Acre**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

**PROCESSO:** 1002268-94.2022.4.01.3000

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, propôs ação civil pública deduzindo pretensão em face da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, requerendo, em sede de tutela de urgência, que a Ré desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do Censo 2022, no prazo de 60 dias. No mérito, requestou pela confirmação da tutela de urgência pleiteada, com a conseqüente condenação do IBGE a incluir, em todos os censos demográficos, os campos sobre “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral.

Narra o autor, em peça densa em conteúdo e com indicação das fontes de pesquisa, que o Brasil é o país onde mais ocorrem violências contra a população LGBTQIA+ e que, nesse contexto, a informação estatística cumpre um significativo papel instrumental na efetivação de políticas públicas. Contudo, no caso dessa população os levantamentos não contam com uma coleta de cobertura nacional e com reduzida capacidade de desagregação por grupo sociodemográfico, o que tem impedido uma fidedigna radiografia do perfil social, geográfico, econômico e cultural dos LGBTQIA+.

Aduz que somente com os dados do censo demográfico é que as políticas públicas e os serviços do Estado podem ser projetados e direcionados de modo eficaz nas áreas deficitárias.

Sustenta que, conquanto as informações relativas à orientação sexual e à identidade de gênero sejam sensíveis, indagações dessa monta não são novidades para o IBGE, eis que outros campos de igual natureza jurídica – raça, cor, religião, culto, fertilidade, saúde, etc. – já foram inseridos nos formulários do censo, sem prejuízo ao seu caráter informativo sensível. De modo que até mesmo o atual treinamento dos agentes recenseadores é voltado para o tratamento dessas questões.

Relata que há precedentes internacionais a respeito da inclusão da população LGBTQIA+ nos censos demográficos, a exemplo do ocorrido na Inglaterra, no País de Gales, no Canadá, na Escócia e na Nova Zelândia.



Argumenta que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm firmado jurisprudência no sentido de garantir direitos à população LGBTQIA+.

Reverbera a inexistência de coisa julgada coletiva operada pela Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, ajuizada pela Defensoria Pública da União perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, porquanto diversos os pedidos, a causa de pedir, bem ainda considerando o tempo e os fatos novos elencados nesta ação.

Conclui que a probabilidade do direito está amplamente demonstrada – pela necessidade de quantificação e análise da comunidade LGBTQIA+ a nível nacional –, e que o perigo de dano é latente – tendo em vista a crescente de violência contra esta população, que seguem subnotificados, com o risco de mais 10 anos de invisibilidade –, razões pelas quais almeja a concessão de tutela de urgência.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, para que o IBGE seja condenado a providenciar a inclusão dos campos sobre “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do censo demográfico, de modo permanente.

Juntou documentos.

Em manifestação (ID 991315686), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio de seu representante judicial, requereu a concessão de prazo para a manifestação preliminar.

Através da petição de ID 994480682, e documentos subsequentes, o IBGE lançou nos autos manifestação preliminar alegando que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO 3.508, preservou a discricionariedade técnica do Instituto, que está de acordo com o que disciplina o seu Código de Boas Práticas Estatísticas.

Justifica que não há que se falar em concessão da tutela de urgência, pois não há omissão administrativa, tampouco irregularidade de qualquer natureza. De início, alega a inadequação da via eleita para o pretense questionamento sobre “identidade de gênero” e “orientação sexual”, com os argumentos de que: o censo é feito a cada 10 anos, o que deixaria um lapso temporal significativo entre uma pesquisa e outra; que a operação censitária é um processo complexo; que o recenseamento é uma pesquisa que investiga os domicílios e que nessa dinâmica é comum que uma pessoa responda pelos demais moradores da unidade residencial, e, tal fato, inviabilizaria a indagação sobre os quesitos pretendidos, que só poderiam ser respondidos pelo próprio entrevistado, considerando o seu caráter sensível.

Diz ainda que a Justiça Federal já referendou os argumentos técnicos do IBGE, quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, quando a DPU requereu a contagem da população transexual, no censo de 2020, e o pleito foi julgado improcedente nos dois graus de jurisdição, tendo alcançado o *status* de coisa julgada.

Relata que em movimento de proatividade em relação à matéria, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística inseriu na Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE 2019 – PNS 20191, pergunta específica e própria para a “identidade de gênero” e “orientação sexual”, no módulo de Atividade Sexual da PNS 2019, com caráter experimental.

Ao cabo, requestou o IBGE pelo indeferimento da tutela de urgência, ao argumento de possibilidade de dano inverso, consistente no eventual tumulto à ordem administrativa, integralmente planejada para ação iminente de relevante interesse público.



Ademais, na manifestação de ID 996128186, o Ministério Público Federal rechaçou os argumentos do IBGE, sustentando ainda que não foram mencionados eventuais avanços operados em outros países sobre a temática e que, na Inglaterra, a Suprema Corte, a poucos dias do censo de 2021, determinou que o Escritório de Estatísticas Nacionais alterasse as orientações e a forma de resposta à pergunta sobre sexo e gênero dos respondentes, o que foi devidamente cumprido pela entidade, inclusive sem impugnação com recursos processuais.

Aduziu ainda que, muito embora fechado o questionário do censo de 2022, isso não pode afastar o papel contramajoritário do Poder Judiciário, tampouco minar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem ainda que o Código de Boas Práticas do IBGE não possui assento hierárquico superior à Constituição Federal de 1988, à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, sustentou que a Pesquisa Nacional de Saúde é focada exclusivamente no aspecto da saúde pública e serve para avaliar o funcionamento da assistência de saúde do ponto de vista do usuário, obter informações sobre a morbidade e estilos de vida saudáveis, o que não é suficiente para mapear a comunidade LGBTQIA+, a nível nacional.

Firme nessas razões, o Autor reiterou o pedido liminar formulado.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

**Da coisa julgada.**

Primeiramente, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da coisa julgada material, apta a influir no conhecimento da presente ação. As partes revelam a existência da Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, intentada pela Defensoria Pública da União, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2018 (ID 994490683), que transitou em julgado em 30 de junho de 2020 (ID 994490691), após apreciação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

De acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso*. Na mesma linha, o art. 337, em seus §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, esclarece que *há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*.

Com efeito, temos que a coisa julgada operada nos autos da Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101 não prejudica o conhecimento desta ação. Sabe-se que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (art. 337, § 2º, do CPC).

Neste caso, quanto às partes, o critério não se aplica porquanto a legitimação da ação coletiva tem característica de disjuntiva, de modo que, apesar de concorrente, cada um dos legitimados atua independentemente da vontade e da autorização dos demais. Ainda assim, o polo ativo das duas ações é diverso, pois enquanto na primeira figurava a Defensoria Pública da União, nesta o Ministério Público Federal é o autor.

Ademais, quanto aos pedidos, na primeira ACP, buscava-se a determinação de que o IBGE incluísse a identificação e quantificação da população transexual no Censo de 2020, utilizando-se de metodologia própria para fazê-lo, bem como a obrigatoriedade de elaboração de um plano específico para a



realização do Censo de 2020 considerando a especificidade no atendimento de pessoas transexuais. Nesta, pretende o Autor que a Ré desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do Censo 2022.

Sobre a causa de pedir, temos que a da primeira ação envolvia as pretensões das pessoas transexuais quanto ao censo de 2020, enquanto que nesta o que se almeja é a pesquisa a respeito da população LGBTQIA+, no censo de 2022 e futuros.

Insta salientar que, ao tempo da primeira ação, intentada em 2018, um dos argumentos que levou à improcedência da ação foi o de que àquela época o IBGE não contava com nenhuma metodologia viável para atender ao pleito, nem no âmbito nacional, nem no internacional. Ocorre que, já no ano de 2021, a Inglaterra e o País de Gales criaram e aplicaram metodologias próprias em seus censos, aptas a quantificarem a população LGBTQIA+.

Em 2018 o *estado da arte* não mostrava países em que a população tivesse sido questionada a respeito de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual a ponto de servir como parâmetro. Entretanto, em 2022 temos diversos exemplos internacionais de Estados que incluíram quesitos relativos à matéria em seus censos, a saber, Reino Unido, Canadá, Escócia e Nova Zelândia, o que demonstra que é possível a indagação da população sobre o tema.

Vale anotar que a primeira ação foi julgada improcedente, em primeiro e segundo graus, sob o argumento de que a Autora "*não foi capaz de afastar a alegação do IBGE, de inviabilidade técnica para tanto, e de que atualmente inexistente a dita 'metodologia adequada', nem no Brasil, nem em qualquer outro país do mundo*" (fls. 120-123, 207-209 e 212-213, da ID 990681671), de modo que a improcedência da ação, em razão da insuficiência probatória, possibilita a sua repositura quando presentes novas provas, suficientes para um novo juízo de direito sobre a questão de fundo.

Ademais, em 2019, na Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo próprio IBGE, citada mais abaixo, o Instituto realizou pesquisa acerca da orientação sexual autoidentificada da população adulta, confirmando-se que o *estado da arte* hoje é outro.

Ainda a respeito do tema, adoto ainda as seguintes razões de decidir explanadas na inicial (ID 990691670) desta ação, pelo Ministério Público Federal, consoante os seguintes termos:

(...)

*Segundo Ada Pellegrini Grinover, para equalizar esses interesses, a opção legislativa foi estabelecer o regime da coisa julgada secundum eventum probationis em relação aos direitos difusos e coletivos, ou seja, a coisa julgada se produz de acordo com e limitada à prova produzida. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada, Revista Forense, v. 361.)*

*Nesse sentido, a regra especial sobre a coisa julgada no processo coletivo, contida no art. 103 do CDC, possibilita a repositura da ação coletiva:*

(...)

*A regra já era extraível dos demais diplomas do microsistema. As locuções “exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas” (art. 113, I) e “salvo improcedência por insuficiência de provas” (art. 103, II) traduzem essa característica dos processos coletivos, presente igualmente no art. 16 da Lei n. 7.347/1985 (“exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova”).*

*A lei permite que qualquer legitimado, inclusive aquele que propôs a demanda julgada improcedente, possa voltar a juízo com a mesma demanda, lastreada em nova prova de qualquer espécie (documental, testemunhal, pericial etc.).*

*Essa prova deve ser suficiente para um novo juízo de direito sobre a questão de fundo. A opção pela coisa julgada secundum eventum probationis revela o objetivo de prestigiar o valor justiça em detrimento do valor*



segurança, bem como preservar os processos coletivos do conluio e da fraude processual. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 15 ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2021, p. 496-498.).

Conforme leciona Fredie Didier, “não há necessidade, enfim, de a decisão ser clara: ‘julgo improcedente por falta de provas’. Desde que demonstre ao juiz que essa nova prova se mostra suficiente para eventualmente resultar na procedência do pedido, qualquer outro legitimado ou até mesmo o legitimado que ajuizou a demanda anterior pode propor novamente a ação”. (Idem.)

Esse é exatamente o caso da ACP 5019543-02.2018.4.02.5101/RJ, conforme se extrai dos seguintes trechos da sentença (evento 38), proferida em 09/05/2019:

O réu asseverou, em sua contestação, que ainda se estuda, no âmbito internacional e nacional, o melhor mecanismo para se apurar informações sobre identidade de gênero, consideradas sensíveis dentro da nomenclatura estatística. (...)

Há que se buscar metodologia própria para a identificação e a quantificação da população transexual, como narrou a própria autora, em sua inicial. No entanto, não é razoável exigir que o réu inclua perguntas sobre identidade de gênero no censo que se realizará no próximo ano sem ter encontrado a melhor maneira de fazê-lo, e com o risco de inviabilizar todas as demais apurações, já que o entrevistado pode não se sentir confortável em continuar a responder todo o questionário, feito presencialmente com recenseador.

Relevante asseverar que o único pedido formulado pela autora foi de inclusão da identificação de gênero e sua quantificação no Censo 2020 e por metodologia própria para esta finalidade. Não se postulou a apresentação de estudos e métodos eficazes e precisos para a apuração dos indivíduos transgêneros, ainda que não fosse possível viabilizá-los no censo vindouro. (...)

O réu comprova que, na atual fase de estudos, ainda não logrou encontrar o meio mais adequado para coletar dados sobre identidade de gênero no país, para ser eficiente e preciso, identificando todos os segmentos, sem inviabilizar as demais apurações censitárias, e sem comprometer o orçamento já destinado.

Tanto a sentença, quanto o voto proferido na ACP 5019543-02.2018.4.02.5101 partiram da premissa arguida pelo IBGE no sentido de que o pedido da petição inicial era inédito no mundo e que apenas Grã-Bretanha e Austrália começaram a desenvolver pesquisas para incluir questões exclusivamente sobre orientação sexual em seus censos, o que não é verdade. Essa é a afirmação do IBGE em petição intercorrente na fase instrutória e nas contrarrazões à apelação (eventos 26 e 58):

A Diretoria de Pesquisas apontou que o pedido da petição inicial é inédito, inclusive no resto do mundo. A Grã-Bretanha e Austrália, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, perguntam sobre orientação sexual, isto é: hétero, homo, bi, etc. Ninguém faz pesquisas sobre identidade de gênero.

Por esse motivo, na sentença (evento 38), o juiz consignou que:

a parte Autora não foi capaz de afastar a alegação do IBGE, de inviabilidade técnica para tanto, e de que atualmente inexistente a dita “metodologia adequada”, nem no Brasil, nem em qualquer outro país do mundo, não tendo ficado demonstrado, desta forma, qualquer ilegalidade no ato do Demandado, em adotar versão de questionário para o Censo Demográfico 2020 com redução de quesitos, e sem constar item para identificação e quantificação da população transexual.

Desta forma, inexistindo nos autos de elementos de convicção da tese autoral capazes de desconstituir os atos administrativos do IBGE – que gozam da presunção de veracidade e legitimidade –, há que prestigiar-los, por serem emanados do órgão especializado da administração pública na coleta de dados e informações do país e que, em tese, na prática da sua expertise, no processo de definição dos questionários, seguiu os protocolos e praxes institucionalmente consolidados. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, o desembargador federal Guilherme Diefenthaler, ao proferir seu voto (evento 19), e a própria ementa do acórdão do TRF (evento 21) apontaram que:

a razão para julgar improcedente o pedido foi a inexistência de metodologia própria, seja no cenário nacional, seja no internacional, para viabilizar tal pleito, situação, aliás, que a autora não desmente, consoante mais a frente segue explicado.

A parte Autora não foi capaz de afastar a alegação do IBGE, de inviabilidade técnica para proceder a



*identificação e quantificação da população transexual, e de que atualmente inexistem a dita “metodologia adequada”, nem no Brasil, nem em qualquer outro país do mundo, não tendo ficado demonstrado, desta forma, qualquer ilegalidade no ato do Demandado, em adotar versão de questionário para o Censo Demográfico 2020 com redução de quesitos, e sem constar item para tal identificação.*

*A prova suficiente é um requisito específico das ações coletivas. Marcelo Abelha afirma que a insuficiência de prova não se trata “de pouca ou muita prova produzida, mas simplesmente de prova insuficiente para o convencimento” (ABELHA, Marcelo Rodrigues. Ação civil pública e meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, 4. ed., p. 246.) (...).”*

Destarte, pela diversidade dos pedidos, causas de pedir, do tempo e diante dos fatos novos, afastado a prejudicialidade da coisa julgada material, em relação à Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, para conhecer desta ação.

### **Do mérito.**

Nos termos do art. 300 da Lei 13.105/15, a tutela de urgência será concedida, inclusive em caráter liminar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em síntese, o Autor pretende seja liminarmente determinado que o IBGE desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do Censo de 2022, no prazo de 60 dias.

Em manifestação de ID 994480682, o IBGE – por intermédio de seu órgão de representação judicial, sustenta, em síntese, que: a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária de n.º 3.508, preservou a discricionariedade técnica do Instituto, que está de acordo com o que disciplina o seu Código de Boas Práticas Estatísticas; b) a operação censitária é, por demais, complexa e qualquer alteração nos questionários colocaria em risco o próprio censo de 2022; c) os quesitos que se pretende incluir possuem natureza sensível e privada, de modo que não haveria possibilidade de um morador responder por todos os da casa; e d) as questões que se pretende indagar já foram incluídas na Pesquisa Nacional de Saúde, de 2019, cujo resultado será divulgado em 25 de maio de 2022.

### **Das omissões inconstitucionais contra a população LGBTQIA+**

Muito embora saibamos que há milênios as pessoas que se enquadram na classificação LGBTQIA+ fazem parte da sociedade, também conhecemos que em muitas delas – senão na esmagadora maioria – essas pessoas são relegadas à invisibilidade social, com forte repressão de algumas instituições religiosas, do Estado e, até por consequência da atuação dessas entidades, pela sociedade.

Forte é a discriminação. Ao ponto de a própria sociedade lançar mão de parte de seu corpo social à “*marginalidade*” – bem no sentido de deixá-los à margem –, somente pelo fato das pessoas se identificarem como LGBTQIA+.

A repressão vem de diversas formas. Os que se identificam como LGBTQIA+ já foram tratados como doentes (somente em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID; até 1999, psicólogos podiam exercer a “terapia de reversão sexual”, conhecida como “cura gay”); já foram alvo escancarado do nazismo na Alemanha de Hitler (durante o terceiro Reich, Heinrich Himmler, chefe das SS, liderou crescente perseguição contra homossexuais)<sup>[1]</sup>; ainda são vítimas do fundamentalismo religioso radical



em alguns países muçulmanos, que seguem uma linha extremista da sharia (lei islâmica)[2]; já foram vítimas da ditadura militar (1964-1985) no Brasil[3] e ainda seguem sendo ignorados.

A omissão que o Estado brasileiro, historicamente, tem usado em desfavor da população LGBTQIA+ é relevante e precisa ser corrigida. Enquanto a perseguição, a pecha de doente, a morte, o holocausto e outras discriminações criminosas foram e/ou são praticadas por ação, existe também a violação de direitos por omissão estatal.

Ignorando-os, o Brasil não se volta às pessoas LGBTQIA+ com o aparato estatal que garante, minimamente, dignidade. Nega-se até mesmo a própria personalidade dessas pessoas.

As omissões do Estado Brasileiro contra as pessoas LGBTQIA+ já foram reconhecidas dentro e fora do Brasil, senão vejamos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos, lançou o relatório intitulado “*Situação dos direitos humanos no Brasil*”, em fevereiro de 2021[4], no qual detalha o comportamento do Estado brasileiro para com diversos setores sociais, notadamente, no que se refere aos direitos humanos efetivados ou violados.

No Capítulo 3, letra C, fls. 98-101, do sobredito informe, temos a abordagem da população LGBTQIA+, que já é destacado como um grupo “*em situação de especial risco*”. Da leitura do Relatório, sublinhamos as seguintes constatações: o Brasil “*possui um dos maiores índices de violência contra as pessoas cuja orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero e características sexuais divergem do padrão aceito pela sociedade*”; e que há necessidade de um “*orçamento adequado e de um pessoal treinado para a manutenção de um trabalho eficaz na garantia desses direitos*”.

No parágrafo de n.º 261, é destacada a preocupação com os altos índices de violência contra essa população, especialmente, em desfavor das pessoas trans, merecendo nota o fato de que parte dos crimes são cometidos com requintes de crueldade. Outrossim, alerta de que o aumento nos discursos de ódio contra as pessoas LGBTQIA+ tende a elevar o “banho de sangue”.

Ainda sobre as violências cometidas, vale a pena a transcrição dos parágrafos 262-264 e 267, onde se relata, entre muitas coisas, o caso de *Quelly da Silva*, mulher trans que, depois de morta na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, teve o seu coração arrancado e substituído por uma imagem religiosa, *verbis*:

*262. Nos últimos anos, a Comissão Interamericana recebeu informações abundantes sobre violência contra pessoas LGBTI no Brasil. Essas informações, que permanecem invisíveis nas políticas oficiais de coleta de dados, colocam o Estado brasileiro como um dos que apresentam as maiores taxas de assassinato e agressão com base em orientação sexual e identidade de gênero. Segundo dados relatados pela sociedade civil, 1.644 pessoas morreram em ataques motivados por ódio entre 2014 e 2019.*

*263. Sobre o perfil das vítimas, de acordo com as informações recebidas pela CIDH sobre o ano de 2018, os homens gays são as pessoas mais afetadas pela violência (191), seguido das pessoas trans (164), que em sua maioria são afrodescendentes, expondo a interseccionalidade da discriminação. Além disso, essas estatísticas refletem que as pessoas trans são mais expostas a mortes violentas e, em números absolutos, têm 17 vezes mais chances de serem mortas quando comparadas aos homens gays. Assim mesmo, a Comissão destaca a alta taxa de suicídio entre as pessoas LGBT que, segundo informações da sociedade civil, registrou-se 100 casos em 2018, representando 24% do total de mortes de pessoas LGBTI no Estado.*

*264. A CIDH também preocupa a violência sofrida por mulheres lésbicas, em particular aquelas vítimas de violência sexual. Dados de 2017 apontam 2.379 casos de estupros de lésbicas no país, o que corresponde a 6 vítimas por dia. Em 61% dos casos a mesma vítima teria sido estuprada mais de uma vez.*

(...)





267. De igual maneira, a CIDH recebe com especial preocupação as informações sobre os atos de violência cometidos contra pessoas trans e de gênero diverso. Segundo dados da sociedade civil, 164 dessas pessoas foram violentamente assassinadas em 2018 e 124 em 2019, majoritariamente na região Nordeste. Segundo o levantamento de 2019, 80% desses crimes mostram alto requinte de crueldade, como o caso de Quelly da Silva, mulher trans que, depois de morta na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, teve seu coração arrancado e substituído por uma imagem religiosa. Além disso, a Comissão observa a tendência de que essas vítimas sejam, na maioria das vezes, afrodescendentes e sofram dessa violência nas ruas devido à sua situação de extrema vulnerabilidade a que estão expostas.

No quesito saúde, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou que “o nível de pessoas trans vivendo com HIV varia entre 18% e 31% no país, enquanto a prevalência na população em geral é de 0,4%”, o que é alarmante. Ressalte-se que há um estereótipo voltado às pessoas LGBTQIA+, no sentido de que eles facilitam a propagação do HIV, mas observa a CIDH que “pelo contrário, é a discriminação e a vulnerabilidade enfrentada por essas pessoas que as torna mais vulneráveis à infecção”.

Não se olvida que o Relatório possui destaque para diversos avanços no Brasil, tanto institucionais, quanto sociais, entretanto, não foram ainda suficientes para garantir os direitos básicos das pessoas LGBTQIA+.

Problemas como o da violência e o da falha na prestação de saúde pública à população em comento, que foram destacados no informe da CIDH, podem ser combatidos com a implementação de políticas públicas pelo Estado brasileiro. Mas como planejar uma política a uma população que não se sabe, nem mesmo, quantos são, onde estão e quais as suas maiores necessidades em cada região brasileira?

No âmbito doméstico, o silêncio do Congresso Nacional é eloquente. Por anos, em temas centrais, omitiu-se o Legislativo Federal influenciado por grande parcela da sociedade, ditos conservadores, e que segue silente quanto ao reconhecimento e implementação de direitos humanos da população LGBTQIA+.

O Poder Judiciário é que tem avançado nesse sentido, por pura omissão dos outros poderes, e a prova, por todas, são algumas decisões memoráveis do Supremo Tribunal Federal, a saber, a possibilidade de retificação do nome e sexo no registro civil de transexuais (ADI 4.275), a inconstitucionalidade da vedação de doação de sangue por homossexuais (ADI 5.543), a possibilidade de ensino de gênero nas escolas (ADI 5.537 e outras e ADPF 467 e outras), a possibilidade de uso do banheiro feminino por pessoas transexuais (RE 845.779-SC), a adoção por casal homoafetivo (RE 615.261-PR), o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4.277 e ADPF 132), o enquadramento da LGTBfobia como conduta equiparada ao crime de racismo (ADO 26), a vedação à “terapia de reversão sexual”, conhecida como “cura gay” (Rcl. 31.818) etc.

Também merece destaque as decisões no âmbito de outros Tribunais ou Juízos, como no caso do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (REsp. 1.183.378/RS); do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que aplicou a possibilidade de licença de 120 dias aos casais homoafetivos em caso de adoção ou guarda (AI 32.763); do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª e 2ª Turmas Criminais) e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde/GO) aplicando a Lei Maria da Penha e do Femicídio quando as vítimas são transexuais.

No mesmo sentido as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça de n.º 175/2013 e 348/2020 que tratam, respectivamente, da celebração do casamento civil de pessoas do mesmo sexo e dos procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, em caso de pessoas LGBTQIA+, nos procedimentos e processos de natureza criminal, durante toda a persecução e o cumprimento de eventual pena.



Tudo isso deixa claro que não é de hoje que a população LGBTQIA+ é discriminada no Brasil, inclusive por omissão do Estado.

Analisemos os argumentos trazidos pelo IBGE como óbices à pretensão do Ministério Público.

### **Da discricionariedade técnica do IBGE**

O primeiro argumento, de discricionariedade técnica do Instituto, é utilizado para afirmar que somente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é dado o poder de adotar medidas que viabilizem a consulta, o que obstaria eventuais inclusões ou exclusões nos quesitos selecionados.

A alegação não merece amparo, notadamente porque no Estado Democrático de Direito nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos<sup>[5]</sup>, quanto mais a discricionariedade técnica de determinada instituição do Estado em cotejo com direitos humanos. A discricionariedade é relevante e merece respeito, sob pena de por em risco a finalidade institucional. Entretanto, se encontra sob égide de toda a ordem jurídica vigente. Pessoas estão sendo mortas apenas porque se assumem LGBTQIA+ e é preciso que se faça algo mais a respeito.

A discricionariedade técnica da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disciplinada em seu *Código de Boas Práticas*, está longe de se sobrepor aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Inclusive, esse código é “*definido como um instrumento orientador e regulador, constituído por um conjunto de recomendações e orientações, estruturado por princípios e indicadores de boas práticas*”<sup>[6]</sup>, de modo que o argumento não é fundamento apto a impedir eventual adaptação nos questionários básico e amostral do Censo.

Ademais, o IBGE é dotado de discricionariedade técnica, no que se refere à quesitação da consulta a ser realizada, mas isso não pode ser invocado como supedâneo para afastar o controle judicial dos atos administrativos. Inclusive, é perfeitamente possível a manutenção da discricionariedade técnica do Instituto com o objeto desta ação, porquanto o pleito inicial é que “*o IBGE desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos ‘orientação sexual’ e ‘identidade de gênero’ nos questionários básico e amostral do Censo 2022*”. A metodologia a ser utilizada é responsabilidade do IBGE, cabendo a ele identificar o melhor método para que sejam incluídos tais campos nos questionários citados.

Simplex exemplos demonstram a limitação da discricionariedade técnica do Instituto: seria cabível, sob qualquer pretexto, o IBGE decidir pela exclusão dos quesitos referentes à população negra, aos indígenas ou às mulheres nos censos vindouros? Sendo grupos integrantes e formadores da nação brasileira seria inconcebível e inconstitucional tal exclusão, o que podemos ver claramente. Nesse seguimento, porque seria concebível a exclusão do grupo LGBTQIA+? Tal fato não seria mais um sinal de discriminação e marginalização? Se aqui são vítimas de violência mais do que em qualquer outro lugar do mundo, porque mantê-los na invisibilidade?

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “*nos casos em que as instâncias políticas dispuserem de ampla margem de discricionariedade, o Tribunal [pode] atuar na defesa de direitos negligenciados pelo Estado, sem, contudo, invadir o domínio dos representantes democraticamente eleitos ou assumir compromisso com a conformação das políticas públicas*”. Tal entendimento é extraído do voto do e. Ministro Gilmar Mendes, na Ação Cível Originária de n. 3.508-DF quando do referendo da medida cautelar concedida, e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos seguintes termos:

*Mas, no presente caso, as falhas estatais não se resumem a uma conduta meramente omissiva. A Corte se*



depara, fundamentalmente, com manifestações explícitas da Advocacia-Geral da União no sentido de que cabe aos governantes eleitos, e a ninguém mais, a opção política pela execução do Censo Demográfico do IBGE. (...) E o que é mais grave, extrai-se das teses de defesa certa indiferença em relação aos reflexos nocivos que o sobrestamento do Censo poderá causar aos mecanismos constitucionais de partilha de receitas tributárias (FPE, FPM e salário-educação) e ao aprimoramento das políticas públicas que compõem a agenda social do Estado brasileiro. Peço vênia, Senhores Ministros, para não comungar de semelhante linha de pensamento, em respeito à concepção que adoto acerca do Estado Democrático de Direito e dos limites que, a meu ver, decorrem do texto constitucional para a ação dos órgãos estatais.

Tenho para mim que, em se tratando de ação estatal da qual depende, de um lado, a preservação da autossuficiência dos Estados da Federação e, de outro, a efetividade de políticas públicas de combate à pobreza, ocorre drástica redução da esfera de discricionariedade do gestor público. (...)

Dessa forma, sem embargo das dificuldades identificadas na demanda, entendo que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal fornece valoroso mecanismo para, nos casos em que as instâncias políticas dispuserem de ampla margem de discricionariedade, o Tribunal atuar na defesa de direitos negligenciados pelo Estado, sem, contudo, invadir o domínio dos representantes democraticamente eleitos ou assumir compromisso com a conformação das políticas públicas.

Inclusive, pela sua pertinência com o tema em questão, convém citar a ementa do julgado em que se referendou a tutela antecipada na ACO 3.508/DF, no qual restou decidido pelo STF que o Poder Judiciário poderia determinar (como o fez) a alocação de recursos públicos para o censo demográfico (a ser realizado em 2022), pois se trata de ação estatal que serve de anteparo para a fruição de direitos constitucionais, muito embora se trate de matéria afeta a políticas públicas, *in verbis*:

**CENSO DEMOGRÁFICO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. DECISÃO GOVERNAMENTAL QUE NÃO CONTEMPLA O IBGE COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SUFICIENTES PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRÁFICO DE 2021. LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA AVALIAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO QUE DIZ RESPEITO A AÇÕES ESTATAIS QUE SERVEM DE ANTEPARO PARA FRUIÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRÁFICO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (2022).** 1. Reconhecimento de que a inércia da Administração Pública no que toca à organização, ao planejamento e à execução do Censo Demográfico do IBGE produzirá graves consequências para a formulação, atualização e acompanhamento de políticas sociais, além de manter inalteradas – ou desatualizadas – informações que influenciam acentuadamente no rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Existência de conflituosidade grave o suficiente para desestabilizar a autossuficiência dos entes subnacionais. Omissão em torno de ação estatal que visa à promoção de objetivos de envergadura constitucional, fornecendo subsídios demográficos para o constante monitoramento de políticas de transferência de renda. Redução da discricionariedade do gestor público em se tratando de políticas públicas das quais dependem, de um lado, a preservação da autossuficiência dos Estados da Federação e, de outro, a efetividade de ações de combate à pobreza. Concessão de medida liminar para determinar a adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias à realização do Censo Demográfico do IBGE no exercício financeiro seguinte ao da concessão da tutela de urgência (2022). (STF. ACO 3.508 TA-Ref/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Red. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes. J.: 17/05/2021. DJe.: 06/07/2021) - Grifo nosso.

### **Do argumento da complexidade da operação censitária**

Funda-se o Estado Democrático de Direito brasileiro, dentre outros pilares, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), segundo o qual os direitos e as garantias fundamentais são inerentes à condição humana e possuem apenas um requisito para a aplicação: que o sujeito de direitos seja humano. Nada mais.



Nessa toada, um dos objetivos fundamentais da República Federativa brasileira é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF/88).

Mas como poderia uma nação promover o bem de todos sem conhecer a sua completude demográfica? Para tanto, a Lei 5.878/73 dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo objetivo básico é:

*“assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional”. Art. 2º, da Lei 5.878/73*

Sem dúvidas, um dos principais instrumentos para o conhecimento da realidade física, econômica e social do país é o censo, realizado decenalmente. Segundo o próprio IBGE, o censo é *“a principal fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios do País e em seus recortes territoriais internos[7]”*.

Dessa forma, não é forçoso reconhecer que através da análise demográfica da população, operada pelo censo, o Estado brasileiro pode traçar seus rumos e corrigir eventuais falhas, especialmente no planejamento e execução de políticas públicas, com vistas a garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Mas como planejar políticas públicas em relação a um determinado segmento social cujos dados são incompletos, ou até mesmo inexistentes?

Com efeito, negar à população LGBTQIA+ brasileira a participação no censo de 2022 – por imposta invisibilidade – é, sem dúvida, negar a sua própria dignidade enquanto seres humanas, tendo em vista que, sob o manto da invisibilidade censitária (como estão há muitas décadas), se dificultam as políticas públicas voltadas a coibir a violência e discriminação desse público, bem ainda aquelas que poderiam fomentar a educação, emprego, renda, moradia, acesso a direitos básicos etc e até a imposição de deveres, se necessário.

Inegável que a comunidade LGBTQIA+ existe e é sujeita de direitos. Incontestável que possuem dignidade de pessoa humana. Inafastável é o conjunto de direitos fundamentais de que são titulares. Incontáveis são os precedentes judiciais nesse sentido. Por todos, colocamos a ementa do Mandado de Injunção de n.º 4.733, relatado pelo Min. Edson Fachin e julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção*



*julgado precedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (STF. MI 4.733. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. J.: 13/06/2019. DJe.: 29/09/2020).*

Portanto, não olvidando a alta complexidade que é um censo em um país continental, com mais de 212.000.000 (duzentos e doze milhões) de habitantes, extensas áreas rurais e outras incontáveis barreiras, tal argumento não é capaz de afastar a titularidade de direitos inerentes à pessoa humana de que são titulares as pessoas identificadas como LGBTQIA+, de modo que a operação censitária e toda a sua complexidade devem se curvar em justa medida – como todos em um Estado Democrático de Direito – aos direitos fundamentais das pessoas humanas.

### **Da natureza sensível e privada dos quesitos**

Alega o IBGE que os quesitos que se pretende incluir (“orientação sexual” e “identidade de gênero”) possuem natureza sensível e privada, de modo que não haveria possibilidade de um morador responder por todos da casa.

A Constituição Federal de 1988 traz a proteção primeira à intimidade e à vida privada das pessoas (art. 5º, inciso X). Em estrita atenção a esta proteção constitucional, foi editada a Lei n. 13.709/18, posteriormente alterada pela Lei n. 13.853/19, atual Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Consabido que a LGPD tem como um dos seus objetivos disciplinar o tratamento de dados pessoais, por pessoa jurídica de direito público, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Tal lei disciplina, em seu art. 5º, inciso II, que:

*“dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*

Assim, por lei, os dados referentes à vida sexual das pessoas são sensíveis. Como também o são os relativos à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política, à filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, os de cunho filosófico ou político, aqueles referentes à saúde, aos dados genéticos ou biométricos, quando vinculado a uma pessoa natural. E, malgrado sejam sensíveis e privados, muitos destes dados são objeto de pesquisa pelo IBGE, tanto no censo, quanto em outros instrumentos.

A quesitação sobre “orientação sexual” e “identidade de gênero” não viola a sensibilidade e privacidade dos dados, notadamente, porque o próprio Instituto possui *expertise* suficiente para dar o tratamento adequado às informações, conforme já o faz com o demais dados de igual natureza.

A propósito, nos artigos 11 a 13 da Lei Geral de Proteção de Dados temos uma seção própria para disciplinar o tratamento dos dados pessoais sensíveis. Inclusive há hipóteses legais em que os dados pessoais sensíveis podem ser tratados sem fornecimento de consentimento do titular. Isto ocorre nas hipóteses em que for indispensável para:

**“a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**



**b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

**c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;**

(...) – Grifo nosso.

Por outro lado, observe-se que esses dados são também muitas vezes fornecidos por um único morador da casa, o que não invalida a pesquisa. E as classificações das respostas, por vezes, se baseiam unicamente na autodeclaração. Observe-se, ainda, que em muitos lares brasileiros, a mulher ou os filhos não sabem exatamente quando ganha o marido ou o pai, respectivamente, mas, em muitos casos, são essas pessoas que fornecem a informação sobre a renda, o que é normalmente aceito pelo Instituto.

Por outro lado, é sabido que há entrevistados que, por segurança, não revelam verdadeiramente sua renda. E nem por isso o questionamento deixa de ser realizado.

Dessarte, sem negar a natureza sensível e privada dos dados relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero, mostra-se possível o colhimento de tais informações pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observados o tratamento adequado a dados estatísticos, os devidos cuidados e a proteção que tais informações merecem, tal qual operado com todos os outros elementos de igual natureza jurídica acima citados.

### **Do censo como instrumento de avaliação mais amplo**

Ademais, sustenta o IBGE que as questões que se pretende indagar já foram incluídas na Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, cujo resultado parcial foi divulgado recentemente, em 25 de maio de 2022, de forma experimental, não sendo necessária sua quesitação no censo de 2022.

A mim me parece estranho esse argumento, pois parece invalidar todos os anteriores. Ora, se a quesitação pretendida é complexa e difícil, se os dados não são confiáveis por serem sensíveis e se não há importância em seu levantamento, como e por que o IBGE incluiu tais questões em pesquisa anterior, informando que 2,9 milhões de pessoas se declararam gays, lésbicas ou bissexuais?<sup>[8]</sup>: Bem, sigamos com o exame.

Observa-se que a Pesquisa Nacional de Saúde possui abrangência limitada quando comparada ao Censo. Senão vejamos.

De acordo com o IBGE, a PNS – 2019 é voltada para as informações a respeito do sistema nacional de saúde, *verbis*<sup>[9]</sup>:

*“A Pesquisa Nacional de Saúde - PNS visou coletar informações sobre o desempenho do sistema nacional de saúde no que se refere ao acesso e uso dos serviços disponíveis e à continuidade dos cuidados, bem como sobre as condições de saúde da população, a vigilância de doenças crônicas não transmissíveis e os fatores de risco a elas associados.”*

Por outro lado, o Censo Demográfico, realizado historicamente pelo IBGE, é um instrumento bem mais abrangente e que tem como objetivo o conhecimento da situação de vida da população em todos os municípios do país, permitindo mapear as condições socioeconômicas da Nação, *verbis*<sup>[10]</sup>:

*“Constitui a principal fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios do País e em seus recortes territoriais internos, tendo como unidade de coleta a pessoa residente, na*



*data de referência, em domicílio do Território Nacional.”*

Munindo-se de tais informações, o Executivo e o Legislativo - nas três esferas do Poder, elaboram (na seara de suas competências constitucionais e legais) as políticas públicas necessárias para a implementação do direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Justamente nesse sentido, no site<sup>[11]</sup> da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE voltado para o Censo de 2022, são explanados os seguintes objetivos da atividade censitária:

**“Conhecendo o Brasil**

*Conhecer em detalhe como é e como vive o nosso povo é de extrema importância para o governo e para a sociedade. Os resultados obtidos através da realização do Censo Demográfico permitem traçar um retrato abrangente e fiel do País.*

*O Censo Demográfico produz informações atualizadas e precisas, que são fundamentais para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas e para a realização de investimentos, tanto do governo quanto da iniciativa privada. Além disso, uma sociedade que conhece a si mesma pode executar, com eficácia, ações imediatas e planejar com segurança o seu futuro.*

*Retratar o Brasil que está entrando numa nova década é um desafio para o IBGE. Qual é o tamanho da população brasileira? Em que condições vive? Como se distribui no Território Nacional? Qual é o nível de escolaridade de nossas crianças e jovens? Quais as condições de emprego e renda da população? Estas e muitas outras perguntas serão respondidas pelo Censo Demográfico que o IBGE realizará em 2022.” – Grifo no original.*

Destarte, o próprio IBGE reconhece que o Censo 2022 é o instrumento que permite traçar um retrato abrangente, detalhado e fiel do país, de modo que a inclusão de quesitos referentes à identidade de gênero e orientação sexual na PNS – 2019 é louvável, mas não tem o condão de excluir a importância destas indagações no censo demográfico brasileiro.

Observe-se, ainda, que o IBGE tem o dever específico de organizar e manter os serviços oficiais de estatística e geografia de alcance nacional, previsto no art. 21, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, devendo, obviamente, refletir a realidade da população.

Ademais, o argumento do Instituto de que o censo não seria adequado, porque é realizado de 10 em 10 anos e por isso haveria um espaço de tempo muito distante entre uma pesquisa e outra, também não merece prosperar.

Primeiro, porque estes quesitos jamais foram incluídos em um censo, de modo que estamos há décadas nesse vácuo de informações. Segundo, porque há outros instrumentos de pesquisa que, embora menos abrangentes, são utilizados entre um censo e outro para garantir a atualização de dados.

Quanto ao tempo necessário para inclusão dos referidos questionamentos no próximo censo, ressalto, como dito acima, que a Suprema Corte da Inglaterra, a poucos dias do Censo de 2021, determinou que o Escritório de Estatísticas Nacionais alterasse as orientações e a forma de resposta à pergunta sobre sexo e gênero, o que foi cumprido pela entidade sem impugnações ou recursos. Obviamente, a realidade brasileira é outra, mas também temos cerca de 02 meses para o início do próximo Censo.

Além disso, nota-se que outros países já trataram de inserir tais perguntas em suas atividades censitárias, consoante demonstrado na inicial, a saber, Inglaterra, País de Gales, Canadá, Escócia e Nova Zelândia, o que tem bastante valor do ponto de vista metodológico, já que utilizadas nestas nações desenvolvidas e pode servir de exemplo ao censo brasileiro, a depender, claro, do método que o IBGE julgar eficaz ao propósito do instrumento, dentro de sua discricionariedade técnica. Afora a expertise adquirida pelo Instituto na Pesquisa Nacional de Saúde recentemente divulgada, onde se pesquisou a respeito da sexualidade



dos entrevistados.

Por fim, caso seja necessário, é bem mais provável ser menos prejudicial adiar-se o Censo por alguns dias do que se passarem mais 10 anos sem esses dados.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de tutela de urgência requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA** para determinar à Ré que providencie, mediante metodologia que reputar adequada, a inclusão dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do Censo 2022.

No prazo de 30 dias o IBGE deve informar as medidas tomadas para o cumprimento desta decisão.

Dispensada a audiência de conciliação, tendo em vista que o tema não admite autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Rio Branco - Acre.

**HERLEY DA LUZ BRASIL**  
Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> Vara

---

[1] <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/gay-men-under-the-nazi-regime>

[2] <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47798428>

[3] <https://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>

[4] <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

[5] Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021.

[6] [https://ftp.ibge.gov.br/Informacoes\\_Gerais\\_e\\_Referencia/Cartilha\\_Codigo\\_de\\_Boas\\_Praticas\\_das\\_Estatisticas\\_do\\_IBGE.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Informacoes_Gerais_e_Referencia/Cartilha_Codigo_de_Boas_Praticas_das_Estatisticas_do_IBGE.pdf)

[7] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=o-que-e>

[8] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/ibge-divulga-levantamento-sobre-homossexuais-e-bissexuais-no-brasil>

[9] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-e>





[10] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=o-que-e>

[11] <https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/conhecendo-o-brasil.html>

